

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 5.665, DE 2019

Assegurar o acesso à educação através do programa de incentivo à leitura aos estagiários, permitindo que o concedente realize compensações tributárias para esse fim na forma que disciplina.

Autor: Deputado JHC

Relator: Deputado PATRUS ANANIAS

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.665, de 2019, do Senhor Deputado JHC, busca assegurar o acesso à educação através do programa de incentivo à leitura aos estagiários, permitindo que o concedente realize compensações tributárias para esse fim na forma que disciplina.

Por seu art. 1º, “fica instituído o programa de incentivo à leitura aos estagiários, destinado a regulamentar métodos de acesso à educação e capacitação através do fomento ao acesso de livros acadêmicos”. O art. 2º promove acréscimo de art. 9º-A na Lei nº 11.788, de 25 de Setembro de 2008: “Art. 9º-A. O concedente que promover o incentivo à educação e capacitação do estagiário através da concessão de livros acadêmicos, de caráter físico ou digital, terá o direito a uma dedução tributária, de acordo com o programa de incentivo à leitura aos estagiários, regulamentado em Lei específica.” (NR)

O art. 3º da proposição determina que “Poderá ser compensado conforme o artigo 170 da lei 5.172/1966 – Código Tribuário Nacional -, e até o limite de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por exercício financeiro, o fornecimento de livros acadêmicos ao estagiário na forma da lei 11.788/2008”. O parágrafo único desse artigo dita que “o valor estipulado neste



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Patrus Ananias

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219505237400>



* CD219505237400*

artigo será atualizado anualmente a partir da data de vigência desta lei pelo IPCA-E ou outro que venha a lhe substituir".

Pelo art. 4º, "o concedente deverá estipular no contrato de estágio a participação no programa de incentivo à leitura do estagiário. Os incisos que se seguem (estruturados na redação que seria a correspondente à de parágrafos) determinam que: os livros concedidos, nos termos desta Lei, não se confundem com as demais remunerações ou benefícios estipulados pela Lei Nº 11.788/2008; os estagiários com contratos convencionados anteriormente a esta Lei poderão promover termo aditivo para tratar da situação estipulada nesta norma; em caso de rescisão contratual, permanece o direito do concedente de compensar o valor do livro concedido previamente; todos os livros concedidos dentro do que foi estipulado em contrato na forma desta Lei são de propriedade exclusiva do estagiário.

De acordo com o art. 5º, consideram-se aptos a obter a compensação tributária os concedentes que apresentarem à Receita Federal: "I. O contrato de estágio estruturado conforme esta legislação; II. A nota fiscal referente a(os) livro(s) concedido(s) ao estagiário; III. Declaração de recebimento do benefício assinado pelo estagiário e pelo concedente". O art. 6º exclui os estagiários que estejam exercendo estágio obrigatório na forma do art. 2º, § 1º da Lei Nº 11.788/2008 do alcance desta lei. Segundo o art. 7º, a Lei entra em vigor "após a data da sua publicação".

A proposição foi distribuída às Comissões de Educação (CE), de Finanças e Tributação (CFT) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

O Dia Internacional do Livro foi criado pela UNESCO (Organização das Nações Unidas para Educação, Ciência e Cultura), em 1995. Desde então, ele vem sendo celebrado em todo o mundo no dia da morte de William Shakespeare e de Miguel de Cervantes, o 23 de abril.

Mais de cem países promovem atividades especiais neste dia. Segundo o diretor-geral da UNESCO, Koichiro Matsuura, "este dia ressalta



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Patrus Ananias

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219505237400>



* C D 2 1 9 5 0 5 2 3 7 4 0 0 *
LexEdit

mundialmente a importância do livro nos setores da criação, da indústria, bem como da política nacional e internacional".

Volnei Canônica, coordenador do Programa Prazer em Ler do Instituto C&A e especialista em literatura infantil e juvenil, aponta que, em um país de grandes proporções como o Brasil, os desafios desse direito se ampliam, uma vez que cada estado ou município promove as políticas públicas de maneira diferente.

No entanto, o especialista aponta que nos últimos dez anos, a pauta do direito à leitura vem ocupando espaço na agenda política, com a criação do Plano Nacional do Livro e Leitura (PNLL), instituído em 2006, a partir de parceria entre os Ministérios da Educação (MEC), e Cultura (MinC) e da sociedade civil.

Canônica explica que o plano vem colaborando com a participação, pressão e controle da sociedade no que diz respeito à garantia do direito à leitura para todos. Exemplo disso é a experiência de construção do plano de Porto Alegre, no qual participaram mais de duas mil pessoas. "A população só vai entender o direito à leitura se ela participar desses processos de construção de políticas públicas", afirma.

Dentre os desafios aparecem ainda a ampliação das literaturas indígenas e africanas nas escolas, a obrigatoriedade de que toda escola tenha uma biblioteca até 2020 e a inclusão de ferramentas digitais na Política Nacional do Livro, expõe o especialista.

"A leitura do mundo precede a leitura da palavra", dizia o educador Paulo Freire, que entendia o ato de ler como uma descoberta do mundo por meio das palavras. Dessa forma, a leitura se mostra como elemento essencial no processo de alfabetização e desenvolvimento integral de todo sujeito, já que envolve não apenas a língua, mas o significado simbólico, histórico e cultural de cada cultura.

Para Canônica, a literatura é fundamental para uma educação que contemple vários aspectos do indivíduo. "Além de conseguir decodificar o código escrito, a partir da literatura o sujeito pode ir além, se confrontar, se

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Patrus Ananias

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219505237400>



lexEdit
* C D 2 1 9 5 0 5 2 3 7 4 0 0

reconhecer e também se desconhecer. Essa ação do conhecimento e desconhecimento faz com que ele reflita sobre as questões que o norteiam, ampliando as possibilidades e questionamentos presentes em seu cotidiano”.

A representante do Movimento Brasil Literário, Liane Muniz, também concorda. “Ao ler, o indivíduo se depara com experiências, relatos, sensações, possibilidades e situações pensadas ou não por ele antes. E, assim, se reconhece e se indaga. Assim, percebe melhor a si e ao seu entorno de maneira mais consciente, a fim de transformá-lo”.

O escritor mineiro Bartolomeu Campos de Queirós (1944-2012), costumava discursar que pensar a literatura já era em si um ato político, pois o leitor utiliza recursos de comparação que o fazem refletir sobre a sociedade.

Em março de 2009, tive a honra em realizar o discurso de recepção do escritor Bartolomeu Campos de Queirós em sua posse na Academia Mineira de Letras.

“A Academia Mineira de Letras, agora centenária, incorpora hoje em seus quadros um grande escritor, além de ser uma pessoa humana que nos alimenta a esperança no frágil projeto humano. Bartolomeu Campos Queirós escreve com estilo e registros próprios e criou uma literatura com marca singular. A obra do nosso grande escritor e poeta voa ímpar, impregnada de silêncio e tempo, onde a palavra tece no segredo a magia da comunicação e do encontro, ainda que sofridos tantas vezes. Os textos de Bartolomeu são de muitos sinais e anúncios, entrâncias e reentrâncias, possibilitando muitas leituras, escutas, miradas e aprendizados”.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Patrus Ananias

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219505237400>



* C D 2 1 9 5 0 5 2 3 7 4 0 0 * LexEdit

É o **Relatório**.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 5.665, de 2019, do Senhor Deputado JHC, visa assegurar o acesso à educação através de programa de incentivo à leitura a estagiários. O intuito é viabilizar a estes estudantes o acesso a livros acadêmicos e que seja despertado o interesse pela leitura. A medida tem como intuito o desenvolvimento na formação acadêmica e a capacitação profissional do estagiário, criando incentivo fiscal para cultivar o hábito da leitura junto a estagiários.

Do ponto de vista do mérito educacional, a proposição é oportuna e merece acolhida nesta Comissão. Considerando que já existe a Lei nº 10.753, de 30 de outubro de 2003, que institui a Política Nacional do Livro, consideramos que é mais adequado inserir a medida desejada no âmbito dessa norma legal. Desse modo, propomos aperfeiçoamentos no projeto de lei, tanto de redação quanto de teor, apresentados sob a forma de Substitutivo.

Diante do exposto, nosso voto é pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 5.665, de 2019, do Senhor Deputado JHC, na forma do **Substitutivo** anexo.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado PATRUS ANANIAS
Relator

2021-3061



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Patrus Ananias
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219505237400>



* C D 2 1 9 5 0 5 2 3 7 4 0 0 * LexEdit

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 5.665, DE 2019

Altera a Lei nº 10.753, de 30 de outubro de 2003, para dispor sobre programa de incentivo à leitura destinado a estagiários.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 13 da Lei nº 10.753, de 30 de outubro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 13

§ 1º O Poder Executivo instituirá programa de incentivo à leitura destinado a estagiários que não exerçam estágio obrigatório nos termos da legislação vigente, pelo qual será concedido Vale Livro com valor total anual a ser estabelecido nos termos do regulamento.

§ 2º O Vale Livro referido no § 1º deste artigo não se confunde com quaisquer outros benefícios recebidos pelos estagiários.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2021.

Deputado PATRUS ANANIAS
Relator

2021-3061



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Patrus Ananias
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219505237400>

A standard 1D barcode is positioned vertically on the left side of the page. It is used to identify the specific issue of the journal.

1000